PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000151-17.2019.8.05.0185 FORO: PALMAS DE MONTE ALTO — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RENATO JACKSON ALVES DE LIMA ADVOGADO: FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA OAB/BA 24391 ADVOGADO: EDUARDO BARRETTO CHAVES OAB/BA 46815 ADVOGADO: ROBERTO BORBA OAB/BA 63344 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE FREITAS JÚNIOR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA CAÇULA DA SILVA ADVOGADO: ISAAC NEWTON REIS FERNANDES OAB/BA 24762 PROCURADOR DE JUSTICA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO ASSUNTO: LATROCÍNIO EMENTA: APELACÃO CRIMINAL. "LATROCÍNIO". 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL ANTE A VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. ACOLHIMENTO. SEGUINDO-SE O RECENTE ENTENDIMENTO DA CORTE DA CIDADANIA. PERCEBE-SE QUE O ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL DO INSURGENTE RENATO JACKSON ALVES DE LIMA, APENAS POR SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, É NULO. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO SUSTENTANDO A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL DO INSURGENTE, ENTENDE-SE QUE OCORRE VERDADEIRO DISTINGUISHING NO CASO EM RELAÇÃO AO CITADO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA CORTE DA CIDADANIA QUE IMPEDE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NULIDADE (FRUITS OF THE POISONOUS TREE DOCTRINE) PARA OS DEMAIS ATOS DO PROCESSO, POIS, ALÉM DAQUELE ATO PROCESSUAL EIVADO, HÁ NOS AUTOS OUTRAS PROVAS RELEVANTES QUE, NA FORMA DO ART. 155 DO CPP, PERMITIRAM AO JULGADOR PRIMEVO IMPUTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS AO APELANTE. CONFORME COMPROVAM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E A CONFISSÃO REALIZADA EM JUÍZO PELO CORRÉU MAGDO SÁ GOMES. 3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A CONDUTA DO APELANTE REVELA-SE, DE FATO, COMO COAUTORIA DELITIVA POIS, DENTRO DA DIVISÃO DE TAREFAS, FOI RELEVANTE PARA O RESULTADO DA EMPREITADA CRIMINOSA. 4. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUZ-SE A REPRIMENDA EM PATAMAR PRÓXIMO AO MÍNIMO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO QUE SE REPUTA MAIS PROPORCIONAL. 5. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO SE VISLUMBRA A DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO APELANTE. 6. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA DECRETAR A SANÇÃO DE NULIDADE EXCLUSIVAMENTE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, REDUZINDO-SE A REPRIMENDA APLICADA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000151-17.2019.8.05.0185 da Comarca de Palmas de Monte Alto/Ba, sendo Apelante, RENATO JACKSON ALVES DE LIMA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER O RECURSO, em ACOLHER A PRELIMINAR para reconhecer a inobservância ao art. 226 do CPP e DECRETAR A SANCÃO DE NULIDADE EXCLUSIVAMENTE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL realizado pela testemunha Valdirene Caçula da Silva Rodrigues e, no mérito, em PROVER EM PARTE a Apelação, apenas para redimensionar a pena definitiva para 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado ao pagamento da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, à razão do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA

CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000151-17.2019.8.05.0185 FORO: PALMAS DE MONTE ALTO - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RENATO JACKSON ALVES DE LIMA ADVOGADO: FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA OAB/BA 24391 ADVOGADO: EDUARDO BARRETTO CHAVES OAB/BA 46815 ADVOGADO: ROBERTO BORBA OAB/BA 63344 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: FRANCISCO DE FREITAS JÚNIOR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA CAÇULA DA SILVA ADVOGADO: ISAAC NEWTON REIS FERNANDES OAB/BA 24762 PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO ASSUNTO: LATROCÍNIO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia contra MOACIR RALISSON FAGUNDES RIBEIRO, MAGDO SÁ GOMES e RENATO JACKSON ALVES DE LIMA por entender que teriam praticado o crime previsto no art. 157, § 3º, do CP e, o primeiro destes, também praticado o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. In verbis (id 21984488): "(...) Consta no anexo inquérito policial que, no dia 28/03/2019, por volta das 21:00 horas, na Fazenda Tanque, em Sebastião Laranjeiras/BA, os denunciados MOACIR RALISSON FAGUNDES RIBEIRO, MAGDO SÁ GOMES e RENATO JACKSON ALVES DE LIMA, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforcos com o menor BRENDO MIGUEL NUNES SANTANA, vulgo "DENTINHO", munidos de arma de fogo, os dois últimos, arrombaram (fotografias de fls. 08/11) a porta da residência de FILOGONIO NETO (idoso com 72 anos) e tentar subtrair, para si, seus pertences, ocasião em que a vítima reagiu ao assalto, tendo o DENUNCIADO RENATO JACKSON ALVES DE LIMA disparado a arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, atingindo a vítima na região torácica, a qual veio a óbito em razão da gravidade das lesões. Apurou-se que RENATO JACKSON ALVES DE LIMA convidou MOACIR RALISSON FAGUNDES para assaltar a referida residência, a fim de subtraírem dinheiro e uma arma de fogo, sendo que aquele ficaria encarregado de conduzir a motocicleta fornecida por este, bem como de transportar o menor BRENDO. Diante da concordância, os ACUSADOS deslocaram-se para o local do crime, em duas motocicletas, sendo a primeira conduzida por MOACIR tendo na garupa o menor BRENDO. Já a segunda era conduzida por MAGDO tendo na garupa RENATO. Ao chegarem no local, MAGDO arrombou a porta do imóvel, sendo seguido por RENATO e o adolescente, estando estes dois últimos armados, cada um com um revólver calibre 32, enquanto MOACIR permanecia do lado de fora, monitorando toda a ação criminosa, a fim de impedir qualquer contratempo. Registraram os autos que, no dia seguinte, o DENUNCIADO MOACIR RALISSON FAGUNDES RIBEIRO foi preso no interior de um táxi no momento em que tentava se evadir para outro estado da federação. Na ocasião, o ACUSADO foi flagrado com 14 (catorze) "petecas" de maconha, já embaladas em sacos plásticos transparentes, além de uma certa quantidade da mesma substância dentro de um saco plástico branco, conforme atesta o auto de exibição e apreensão de fl. 25, oportunidade em que confessou a participação no crime de latrocínio que vitimou fatalmente FILOGONIO NETO, apontando, inclusive, os demais comparsas. Por fim, registaram os autos que o DENUNCIADO MOACIR RALISSON FAGUNDES RIBEIRO foi atingido por um projétil de arma de fogo na região do pescoço. Ex positis, o Ministério Público DENUNCIA MOACIR RALISSONN FAGUNDES RIBEIRO, MAGDO SÁ GOMES E RENATO JACKSON ALVES DE LIMA pela prática do crime de latrocínio consumado (art. 157, § 3º, do Código Penal), e o DENUNCIADO MOACIR RALISSON FAGUNDES RIBEIRO pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), modalidades "transportar" e "trazer consigo" (...)". (sic). A Denúncia foi recebida no

dia 08/05/2019 (id nº 21984498). Foi apresentada a resposta pelo insurgente Renato Jackson Alves de Lima no id nº 21984500. Desmembrou-se a Ação Penal em relação a Magdo Jackson Alves de Lima (id 21985019). Finda a instrução, a Assistente de Acusação Maria Caçula da Silva, o Ministério Público e os denunciados Moacir Ralisson Fagundes Ribeiro e Renato Jackson Alves de Lima apresentaram suas alegações finais, respectivamente, nos ids. 21985029, 21985033, 21985039 e 21985040. Em 29/06/2021 foi prolatada sentença (id nº 21985228) que julgou procedente, em parte, a Denúncia para condenar Moacir Ralisson Fagundes Ribeiro e Renato Jackson Alves de Lima, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, do CP, fixando-lhes as penas definitivas em 21 (vinte e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada ao pagamento das penas pecuniárias de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trinta avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Ao final, foram mantidas as prisões preventivas em razão da garantia da ordem pública. A sentença foi publicada do DJE em 01/07/2021 (id nº 21985231), tendo o insurgente Renato Jackson Alves de Lima sido intimado pessoalmente em 20/07/2021 (id nº 21985254). Irresignada, a Defesa de Renato Jackson Alves de Lima interpôs Recurso de Apelação em 30/06/2021 (id nº 21985234). Nas razões recursais (id 21985290), pugnou-se, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal, ante a violação do art. 226 do CPP. No mérito, pleiteou-se pela absolvição por insuficiência de provas. No tocante à dosimetria, requereu-se o redimensionamento da pena-base ao seu mínimo legal e o reconhecimento da participação de menor importância em seu patamar máximo. Por fim, pugnou-se pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (id 24481590), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso. Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que se manifestou pelo conhecimento e improvimento da Apelação. É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELACÃO Nº 0000151-17.2019.8.05.0185 FORO: PALMAS DE MONTE ALTO - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RENATO JACKSON ALVES DE LIMA ADVOGADO: FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA OAB/BA 24391 ADVOGADO: EDUARDO BARRETTO CHAVES OAB/BA 46815 ADVOGADO: ROBERTO BORBA OAB/BA 63344 APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE FREITAS JÚNIOR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA CACULA DA SILVA ADVOGADO: ISAAC NEWTON REIS FERNANDES OAB/BA 24762 PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO ASSUNTO: LATROCÍNIO VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. PRELIMINAR DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL ANTE A VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP Inicialmente, observa-se que a Defesa de Renato Jackson Alves de Lima arguiu, preliminarmente, a aplicação da sanção de nulidade ao ato de seu reconhecimento pessoal pela testemunha Valdirene Caçula da Silva, aduzindo que não teriam sido cumpridas as formalidades essenciais para a sua identificação, na forma do disposto pelo art. 226, II, do CPP. Alega, ainda, que Valdirene Caçula da Silva Rodrigues teria sido a única testemunha ouvida a reconhecer o insurgente Renato, ainda que por suas características físicas e que, em seu depoimento, esta também teria afirmado que teria conseguido ver partes do rosto do corréu Moacir Ralisson Fagundes Ribeiro, o qual teria permanecido com ela na varanda da casa durante a ação criminosa. Aduz que a testemunha Valdirene não teria

seguer a certeza necessária para imputar o insurgente Renato como um dos autores do latrocínio, ao dizer, segundo os termos da Defesa que: "é possível que um dos que arrastou o seu pai é o réu de vermelho, Renato". Por fim, pugnou pela nulidade processual do ato, nos termos do art. 564, inciso IV, do CPP, dizendo que: "o Apelante deveria ter sido colocado em sala própria, ao lado de outras pessoas, a fim de que pudesse ser verdadeiramente identificado pela testemunha". Pois bem. Dois foram os momentos em que a referida testemunha falou sobre os participantes do latrocínio. Primeiramente, durante o inquérito policial (id 97637397), Valdirene declarou que: "(...) Que a declarante relata que na hora que arrombaram a porta, deu dois gritos de socorro, chamando o seu genitor; Que tal indivíduo que ficou com a declarante, dizia para ela "SAI PARA FORA, SAI PARA FORA", e com uma arma de fogo apontada para a sua cabeça a todo momento, todavia a declarante continuou sentada na cadeira e o indivíduo com a arma na sua cabeça, que tal indivíduo era magro, moreno claro, rosto magro, olho arregalado, e estava de calça jeans e uma jaqueta azul com listras brancas; Que relata que passado alguns minutos ouviu um tiro vindo de dentro da casa, momento em que o indivíduo que estava com a declarante saiu correndo e deu um tiro do lado de fora da casa, tendo a declarante visto o seu genitor passando arrastado por os outros dois indivíduos e sendo deixado do lado de frente da residência (...) Que a declarante já teve conhecimento que a Polícia conseguiu pegar tais indivíduos, e pelas fotos acabou reconhecendo o indivíduo mais moreno. conhecido com NEGO DE ZICO, tinha ido há algum tempo atrás, mais ou menos 03 anos oferecer armas de fogo, para o seu genitor, todavia o mesmo não adquiriu nenhuma arma com ele (...) Por sua vez, em Juízo, Valdirene Caçula da Silva Rodrigues informou: "(...) Que já viu Renato; ele tinha uma namorada lá no povoado do Cantinho; (...) Que visualizou três pessoas entrando em sua residência; Que o de lá (identificando o corréu Magdo Sá Gomes na sala de audiência) estava com um capuz, porém mostrava a boca o nariz e os olhos; (...) Que visualizou Renato quando ele entrou na casa e quando saiu também; (...) que não percebeu se tinha mais alguém do lado de fora; (...) Que tinha conhecimento antes dos fatos que Renato tinha uma namorada no Cantinho; que já tinha visto ele duas vezes antes; (...) Que reconheceu Renato pelas características e não visualizou o rosto dele; (...)" (Excerto do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Valdirene Caçula da Silva Rodrigues, constante do PJE Midias). Ora, percebe-se dos excertos colacionados que a testemunha Valdirene identificou o corréu Magdo Sá Gomes, pelas partes de seu rosto não cobertas com o capuz, bem como afirmou também ter reconhecido o apelante Renato Jackson Alves de Lima, apenas pelas suas características físicas, uma vez que já o teria visto em duas ocasiões anteriores a este delito. Entretanto, as duas identificações realizadas pela referida testemunha, em especial, o reconhecimento do apelante Renato por suas características físicas, não se coadunam com o que é prescrito pela norma acerca do reconhecimento pessoal, previsto no art. 226, II, do CPP, desatendendo, portanto, ao procedimento descrito a seguir: "(...) Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra

influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (...) Registre-se que na jurisprudência anterior e até então predominante da Corte da Cidadania, entendia-se que o reconhecimento pessoal do autor da infração não estaria estritamente vinculado à norma prevista no art. 226 do CPP, vez que encerrava uma mera recomendação ao procedimento de identificação, não sendo exigível, inclusive, que fossem observadas todas as etapas ali descritas. Assim, a inobservância daquelas regras não ensejava a aplicação da sanção de nulidade do ato processual. Todavia, o entendimento atualizado da Corte da Cidadania alterou a compreensão acerca do referido instituto, informando que o reconhecimento de pessoa, presencial ou por fotografia somente é apto para identificar o réu e apontar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando houver confirmação pelas provas produzidas em juízo. Do contrário, a inobservância às formalidades previstas invalida o reconhecimento do acusado realizado em sede extrajudicial, não podendo servir para a sua condenação, nem mesmo se houver confirmação na fase judicial. Veja-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento das vítimas, verificam—se provas testemunhais altamente relevantes, o que produz cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 695.650/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) Assim, ante o descumprimento dos procedimentos previstos no art. 226 do CPP, ACOLHE-SE A PRELIMINAR PARA DECRETAR A SANCÃO DE NULIDADE EXCLUSIVAMENTE AO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL DO INSURGENTE RENATO JACKSON ALVES DE LIMA PELA TESTEMUNHA VALDIRENE CAÇULA DA SILVA RODRIGUES. Ressalva-se, entretanto, que a decretação da referida sanção não importa, necessariamente, segundo a teoria fruits of the poisounous tree, a extensão dos efeitos da nulidade

do ato de reconhecimento para o restante do processo, vez que a autoria e a materialidades delitivas referentes ao apelante podem ser confirmadas por outras provas constantes dos autos, como se verá a seguir, na análise do mérito. 3. MÉRITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO CRIME DE LATROCÍNIO Inicialmente, importa dizer que, a despeito da nulidade imputada ao ato de reconhecimento pessoal realizado pela testemunha Valdirene, entende-se haver verdadeiro distinguishing deste caso em relação ao citado precedente jurisprudencial da Corte da Cidadania, impedindo-se, portanto, a extensão dos efeitos da nulidade (fruits of the poisonous tree doctrine) para os demais atos do processo, pois, além daquele ato processual eivado, há nos autos outras provas relevantes que, na forma do art. 155 do CPP, permitiram ao Julgador primevo formar seu convencimento e imputar o insurgente Renato Jackson Alves de Lima como um dos agentes do delito. Neste sentido: Art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nessa linha de intelecção, revelam-se incontestes a autoria e a materialidade delitivas do latrocínio, estando comprovadas pelo laudo de exame cadavérico (id 21984515). - o qual atestou que o óbito de Filogônio Neto decorrente uma hemorragia interna consequente a transfixação torácica por projétil de arma de fogo -, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Cacula da Silva. Marilene Cacula da Silva, pelo SGT/PM Luiz Marco Souza de Paula, bem como, pela confissão prestada em Juízo pelo corréu Magdo Sá Gomes. Dessarte, colacionam—se excertos dos depoimentos supracitados: "(...) que estava presente. Que estava em casa, ela o seu esposo e suas duas filhas, que o seu esposo estava deitado, que estavam assistindo televisão; Que Valdirene estava na Varanda e a depoente, a filha MARILENE e os dois netos estavam na sala do fundo assistindo televisão, que os cachorros começaram a latir, que viu um bague na porta, a porta já quebrou, eles já entraram correndo pra dentro de casa com arma na mão, um ficou na varando com a arma na cabeça de Valdirene, que dois foram para a sala onde a depoente estava, que a neta de 7 anos presenciou tudo e ficou chorando, que eles ficaram pulando e perguntando cade, não falava o que era, que ela pediram pra não fazer nada, que levasse o que quisesse. Que o esposo estava deitado dormindo, que o esposo assustou e levantou e ficou em pé na porta do quarto e perguntou o que eles queriam, que um dos bandidos puxou seu esposo para porta da frente e deu um tiro, que arrastaram ele até para frente, que o bandido que ficou na varanda soltou a sua filha e deu um tiro pro alto, que o bandido que tava arrastando seu esposo soltou ele e que ele já caiu morto; que eles deixaram a moto mais pra frente, que eles saíram correndo; que dos que entraram pra sala, o que estava com a arma era branco e franzino baixo, e o outro era mais moreno e mais alto um pouco, que estavam encapuzados; que o que ficou com a filha na varanda a depoente não viu, mas a filha disse que deu pra ver o rosto dele; Que eles não levaram nenhum objeto. Que as vítimas não tinham arma em casa. Que atiraram pra cima lá fora, que a depoente não viu ninguém fora da casa com eles. Que não tinham dinheiro em casa. Que não conhece os acusados, mas ouviu dizer que o moreno já tinha ido na casa dela. Que o outro tinha uma namorada no cantinho. Que um baixo, franzino, branco, nem claro, tava de bermuda e camiseta rosa e o outro mais alto um pouco e mais moreno ela não lembra a roupa. Que um vizinho disse que há uns 8 meses a 1 ano um dos bandidos foi em sua casa, que ouviu dizer que um dos rapazes tinha uma

namorada no Cantinho. Que não identificou quem efetuou o disparo, que um foi puxando seu esposo pela frente e outra atrás. Que não visualizou se tinha alquém na parte de fora da casa aquardando os bandidos; que visualizou duas motos ligadas na frente da casa, e viu na hora que eles saíram nas motos; que as luzes estavam todas acessas; que tem um poste na frente. Que na casa tem duas salas, uma primeira sala, chamada varanda, onde ficou um dos bandidos com Valdirene, e outros dois entraram na segunda sala onde a depoente estava. Que o que ficou na varanda também estava armado. Que os dois que entraram na segunda sala estavam encapuzados, que o que ficou na varanda a depoente não sabe dizer. Que falaram que o conhecido como "Cheira-cheira" que disseram que já teria ido na casa da depoente. Que os autores dos crimes fugiram em sentido a Candiba. (...)" (Excerto do depoimento prestado em juízo por Maria Caçula da Silva e extraído da sentença constante do id 21985228). "(...) Que estava na hora que eles entraram, que os cachorros latiram, que deu um baque na porta, que elas estavam sentadas na sala vendo TV, que os dois que entraram estavam armados, de capuz, perguntaram cade, que o pai levantou assustado, que nesse momento o tiro aconteceu, que escutou o tiro, que não sabe quem atirou, que não visualizou porque estavam de capuz, que eram magros, que um era mais alto, ou mais baixo, um com perna mais claro e outra mais escura. Que já entraram perguntando cade, que a vítima não tinha dinheiro, que o pai tinha uma chumbeira velha, que já entregou na delegacia, que depois que atiraram na vítima saíram correndo, que não sabe se tinha alguém fora por que ficaram socorrendo o pai; que não sabe se um dos que entraram era menor; que na sala de TV estava ela, a mãe os sobrinhos, que na outra estava a irmã Valdirene, que um colocou arma na criança e mandou deitar no chão, que não foi levado nenhum pertence da vítima, que os pais são aposentados, que moravam ela, a irmã, os sobrinhos e os pais, que eles estavam armados, que mandaram o mais velho mandar a mais nova ficar calado, que o menino ficou com sequela psicológica, que o pai só perguntou o que queriam, que não conseguiu visualizar quem praticou o crime, que as duas pessoas que entraram na segunda sala estavam armadas, que não viu a pessoa que ficou na varanda com sua irmã; que ficou sabendo que o Cheira-Cheira já havia ido em sua casa; que depois do tiro que vitimou seu pai teve outro tiro no terreiro lá fora. (...)" (Excerto do depoimento prestado em juízo por Marilene Caçula da Silva e extraído da sentença constante do id 21985228) "(...) que MOACIR RALISSON, juntamente com MAGNO, eram suspeitos de praticarem assaltos a residências da região, e o acusado Moacir Ralisson foi detido após o serviço de inteligência apontar ele como um dos suspeitos do latrocínio e da prática de outros crimes. O SD JUAREZ SOUZA DE CARVALHO no mesmo sentido afirmou que MAGNO E MOACIR eram suspeitos de estarem praticando outros assaltos a residências na região da divisa. Afirmou ainda que Magno guando foi detido informou que praticou o crime a convite do acusado Renato (...)" (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo SGT/PM Luiz Marco Souza de Paula e extraído da sentença constante do id 21985228) Por sua vez, o coautor Magdo Sá Gomes confessou que integrava o grupo criminoso que praticou o latrocínio contra a vítima Filogônio Neto: "(...) Que já na sede da Corporação, após ter sido feita consulta de veículo que usava o interrogado, foi também abordado sobre um roubo ocorrido na cidade e depois de ser constatada a não participação do interrogado, foi o mesmo questionado sobre a sua participação do homicídio ocorrido na zona rural do Município de Sebastião Laranjeiras fato ocorrido no dia 28 de março p. passado, sendo vítima o idoso Filogônio Neto, pessoa que o interrogado

conhecia, mas não tinha com este, qualquer intimidade, mas sabia que morava naquela localidade e tinha conhecimento que o idoso possuía armas, pois era caçador, Que a princípio o interrogado negou a sua participação nesse crime quando inquirido pelos policiais, todavia, após terem os policiais dito para o interrogado que um dos indivíduos, o Ralisson, já havia sido preso e confirmou a participação dos demais envolvidos, entre os quais o interrogado, o mesmo resolveu dizer que teria efetivamente participado da ação delituosa e confirmou nesta unidade a sua participação na cena do crime. Afirma o interrogado que se encontrava na condução da sua motocicleta, por volta das 19:00 horas do dia 28 de março de 2019, uma quinta-feira, em uma praça da cidade de Espinosa-MG, próximo do posto de gasolina "Santana", quando ali chegou um conhecido seu apelidado por "Bentinho", com quem tem pouco conhecimento, o qual lhe fez uma proposta para irem até a casa do idoso Filogônio Neto, na zona rural do Município de Sebastião Laranjeiras, com a finalidade de praticarem roubo no local; Que Bentinho disse para o interrogado que também iam na empreitada delituosa, Ralisson e "Dinho", que logo surgiu no local e ocupou a garupa da moto que era conduzida pelo interrogado, enquanto que "Bentinho" tomou a garupa da moto conduzida por Ralisson, que estava mais à frente de onde estava o interrogado; Que após reunidos os quatro indivíduos citados rumaram em direção à casa do idoso, estando armados "Bentinho" e "Dinho"; Que por volta das 22:00 horas aproximadamente chegaram ao local combinado, o interrogado ficou afastado da casa cerca de mais ou menos quinhentos metros e os outros três, Ralisson, "Dinho" e "Bentinho", rumaram em direção à casa do idoso após arrombarem a porta; Que a ação delituosa não demorou mais do que dez minutos, de onde estava o interrogado o mesmo pode ouvir o estampido de mais ou menos três ou quatro disparos deflagrados, mas o interrogado não sabe quem teria sido o autor dos disparos; Que depois que os três indivíduos retornaram da casa do idoso, sem ter roubado nada do local, o interrogado ficou sabendo que Ralisson, teria sido atingido por um disparo, na região do pescoço, provavelmente desferido pelo idoso o qual reagiu à ação criminosa dos meliantes, segundo informou "Dinho"; Que em consequência disso foi o idoso atingido mortalmente por disparos de arma de fogo, provavelmente os tiros foram disparados por "Dinho", mas não tem o interrogado essa certeza, pois "Dinho", não lhe falou quem atirou no idoso; Que enquanto o interrogado aguardava ali surgiu o "Dinho" que ordenou que o inquirido ligasse a moto e saísse do local, pois Ralisson, havia sido atingido por disparo de arma de fogo deflagrado pelo idoso, enquanto que Ralisson e "Bentinho", fugiram por outra estrada; Que após chegarem em Espinosa, o interrogado deixou "Dinho" na casa dele e foi para sua residência; Que por volta das 02:00 horas da manhã do dia seguinte policiais de Espinosa, suspeitando da participação de "Dinho" nesse crime, foram procurar o referido indivíduo na casa deste, mas não a encontraram; Que depois dessa ação criminosa o interrogado não mais encontrou com os comparsas, Ralisson foi preso ontem por tráfico de droga e confessou a sua participação no assassinato do idoso e apontou os demais também participação no crime, quando foi o interrogado detido e apresentado nesta uso de qualquer policial para prestar interrogatório; Que o interrogado não faz uso que tiveram unidade tóxica entorpecente, nem mesmo drogas consideradas lícitas; Que na cidade em que mora, a população comenta bastante da suspeita de "Bentinho" na prática de crime de roubo, quanto Ralisson, o mesmo já se envolvera também em crimes contra o patrimônio ainda quando ainda era adolescente infrator e "Dinho", há muito tempo atrás também envolvido com o tráfico e na prática de crimes contra o

patrimônio, segundo comentários de moradores; Que o interrogado nunca tivera envolvimento na prática de crimes, nunca sendo preso ou processado (...)" (Excerto do interrogatório prestado durante o inquérito policial por Magdo Sá Gomes, constante do id 21984492) Estas provas confirmam a Denúncia, demonstrando que o apelante Renato Jackson Alves de Lima, em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, estava imbuído em subtrair bens da vítima Filogônio Neto, tendo o seu grupo criminoso, ao agir com violência extrema, alvejado fatalmente aquele idoso, incidindo no delito de latrocínio. Ante o exposto, reputa-se improcedente a tese absolutória. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA Outrossim, também reputa-se descabida a tese de reconhecimento da participação de menor importância. Sabe-se que a participação de menor importância é uma causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º do Código Penal, que informa o seguinte: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Ora, a despeito das alegações defensivas, entendese que a conduta do insurgente Renato Jackson Alves de Lima foi fundamental para a materialização do crime de latrocínio, não havendo que se falar em participação de menor importância, uma vez que, juntamente com os demais acusados, realizou diretamente o núcleo do tipo penal, subtraindo coisa alheia móvel, mediante violência contra a uma vítima idosa, com resultado morte, depois de havê-la reduzido à impossibilidade de resistência. Segundo as declarações prestadas pelo corréu Magdo Sá Gomes, o insurgente possuía pleno conhecimento de que todos subtrairiam bens da vítima Filogônio Neto, estando cada elemento integrante do grupo com tarefas definidas, as quais possuíam relevância para o sucesso da empreitada criminosa. Assim, por este apelante se associar a outros comparsas para a prática de roubo mediante violência com evento morte, deve responder pelo crime mais grave que é o latrocínio, ainda que o próprio insurgente não tenha sido o autor do disparo fatal. Neste sentido, colaciona-se julgado da Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos por eventual morte da vítima, haja vista ser tal resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico. 2. In casu, o Tribunal de origem destacou que, embora não tenha realizado o disparo, a atuação do agravante foi relevante para a consumação do delito, tendo, inclusive, se encontrado previamente ao crime com os corréus, prestando fuga aos agentes e fornecendo sua residência para que o dinheiro auferido fosse repartido logo após o crime, de modo a responder em coautoria pelo latrocínio. 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1190438 DF 2017/0271663-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018) Desta forma, a situação em tela demonstra a existência da coautoria — e não da participação de menor importância — uma vez que o domínio do fato pertenceu a todos integrantes da empreitada criminosa, que em decorrência da divisão de tarefas, assumem igual responsabilidade pela sua realização. Assim, ainda que distintas, todas as contribuições dos agentes do crime devem ser consideradas como um todo, com resultado total atribuído a cada coautor, independentemente da

valoração material de sua intervenção. Ante exposto, reputa-se improcedente o pedido de reconhecimento da referida causa de diminuição de pena. 4. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, pleiteou-se a fixação da pena-base no mínimo legal. A fim de melhor analisar tal pedido, colacionase o referido capítulo de sentença, logo abaixo: "(...) Analisando as circunstancias do art. 59, verifico os seguintes aspectos: Culpabilidade normal à espécie. Antecedentes criminais — os acusados são possuidores de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no art. 5º LVII, da Constituição Federal, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; Conduta social — não foram coletados elementos suficientes para a sua qualificação; Personalidade — Não existem elementos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual, deixo de valorá-la; Motivos o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio: Circunstâncias — as circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que havia um adolescente e uma criança no interior da residência, que presenciaram os fatos, sendo que a criança teve uma arma apontada conta sua cabeça; tendo, ainda, o crime sido cometido mediante concurso de pessoas e durante o repouso noturno. Consequências — as consequências dos crimes são normais à espécie; Comportamento da vítima — não há comprovação de que a vítima tenha contribuído para ocorrência do crime. Não há elementos para se aferir a situação econômica dos réus. Atento a tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade em 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal (confissão espontânea) com a circunstância agravante prevista no art. 61, II h , 2ª figura do Código Penal (vítima maior de 60 anos), em observância ao artigo 67, do Código Penal e à luz da posição jurisprudencial dominante, verifico que aquela prepondera sobre esta, razão pela qual atenuo a pena em 10 meses, passando a dosar a pena privativa de liberdade em 21 anos e 02 meses de reclusão, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição e de aumento de pena. Por outro lado, ante o resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 50 dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, tendo em vista a inexistência de elementos para se aferir a situação econômica do réu. Considerando a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal e o quantitativo da pena privativa de liberdade, fixo como regime inicial de pena o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. (...)" (sic). Constata-se que na primeira fase da aplicação da pena, o Magistrado, de forma correta, valorou negativamente as circunstâncias do crime por entender que um delito vil, praticado em concurso de pessoas, durante a noite e na presença de um adolescente e uma criança — os quais tiveram uma arma apontada contra as suas cabeças — torna o crime de latrocínio muito mais reprovável, justificando a exacerbação da pena inicial. Entretanto, entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a

pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da iurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATORIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por

seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a

utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NAO OCORRENCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da

pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justica. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU. PARA SANAR O EOUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão,

em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. No caso do crime descrito no art. 157, § 3º, II, do CP, o limite de aplicação entre as penas mínima e máxima cominadas é de 25 (vinte e cinco) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 20 (vinte) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado pelas 08 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, resulta o valor aproximado de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias por cada um destes vetores. No presente caso, como foi valorada negativamente apenas a circunstância do crime, a reprimenda-base do delito de latrocínio deve ser redimensionada para 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, valor para o qual se readequa a sanção inicial imposta na sentença. Na segunda fase da dosimetria foram reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante do delito praticado contra vítima maior de 60 anos de idade (art. 61, II h, 2ª parte do CP), o que se mantém. Todavia, adequa-se, de ofício, a redução aplicada sobre a reprimenda inicial, incidindo-se sobre aquele patamar a fração ideal de 1/12 (um doze avos), resultado da preponderância da confissão sobre a agravante citada, o que resulta em 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição. O regime inicial de cumprimento será mantido no fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do CP Por fim, a pena pecuniária aplicada deve ser proporcionalmente redimensionada para 15 (quinze) dias-multa, à razão do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 5. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE No que se refere ao direito de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do Apelante, sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado a manutenção da prisão deste no cárcere em razão da persistência, até o momento, dos requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, como se observa do excerto de seu decisio, logo abaixo: "(...) Diante da análise acurada dos autos, MANTENHO A PRISAO PREVENTIVA dos acusados, ante a necessidade de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, diante da gravidade em concreto do crime (crime de latrocínio cometidos no interior lar da vítima, pessoa idosa, durante o repouso noturno, com criança e adolescente no local dos fatos, em concursos de pessoas). Além disso, segundo noticiado pelos policias militares ouvidos em juízo, os acusados são suspeitos de integrarem quadrilha que vinha cometendo outros assaltos a residências na divisa da Bahia com Minas Gerais. Ademais, conforme consta nos autos, o acusado MOACIR RALISSON foi surpreendido tentando fugir para São Paulo, no interior de um táxi, tentando se furtar à aplicação da lei penal. Assim, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de MOACIR RALISSON FAGUNDES RIBEIRO e RENATO JACKSON ALVES DE LIMA. (...)".(sic). CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR, para reconhecer a inobservância ao art. 226 do CPP e DECRETAR A SANÇÃO DE NULIDADE EXCLUSIVAMENTE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL realizado pela testemunha Valdirene Caçula da Silva Rodrigues e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da Apelação, apenas para redimensionar a pena definitiva para 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulado ao pagamento da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, à razão do

salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator